



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.721894/2012-46
ACÓRDÃO	2002-009.549 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA DE LOURDES MARCHIORI ALVIM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO ENFRETEAMENTO DE MATÉRIA ABORDADA NA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

Não tendo havido por parte do recurso o enfretamento, seja direto ou transversal, das matérias abordadas na decisão recorrida, não deve o recurso ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento relativa a IPRF que decorre infrações assim discriminadas:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o Valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela Progressiva; no valor de R\$ *****1.445,87, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ • *****0,00 .

Dedução Indevida de Contribuição para Previdência Oficial referente a Rendimento recebido de Pessoa Jurídica. .

Glosa do valor de R\$ *****4.321, 75 indevidamente deduzido à título de Contribuição para Previdência Oficial, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Contribuições para Previdência Oficial informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

De acordo com o relatório da decisão recorrida:

Da Impugnação Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 05/03/2012 (fls. 02/10), na qual alega o que se segue:

- Improcedente a imposição fiscal, em razão de inadequada fundamentação, pelo fato de o valor objeto de cobrança que se refere à dedução indevida e compensação indevida estar com exigibilidade suspensa, de acordo com o Artigo 151, II do Código Tributário Nacional e Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça e Artigo 156, VI, conforme petição inicial, liminar e sentença, acórdãos e extrato da CEF contendo os depósitos judiciais.
- Em relação à omissão de rendimentos, o Contribuinte informa que ofereceu à tributação os valores informados pela fonte pagadora INSS, desconhecendo qualquer outro rendimento.
- Todo ato administrativo deve ser motivado, ou seja, fundamentado sob pena de nulidade. Na hipótese em tela não há adequada motivação que permita compreender a controvérsia.

Ao final, requer:

- Seja acolhida a preliminar mencionada de falta de fundamentação e, caso assim não entenda;
- No mérito, a improcedência do lançamento suplementar, cominações e encargos, considerando a regra do Artigo 151, II e Artigo 156, VI do Código Tributário Nacional e Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, já que o Imposto de Renda Retido na Fonte em cobrança está depositado em juízo.
- Considerando que os contracheques comprovam as contribuições deduzidas em conformidade com a Lei e que houve equívoco na informação prestada pelo Fundo de Previdência, requer a improcedência da autuação neste aspecto, inclusive no que concerne aos encargos.

Do Termo Circunstanciado

Em razão do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010, foi lavrado Termo Circunstanciado pela DRF Rio de Janeiro II (fls. 120/126), , o qual manteve em parte a exigência, com base nas constatações abaixo:

- Consultando os sistemas informatizados da RFB - Portal IRPF e DIRF, verificamos que foram informados em Dirfs, referentes ao ano calendário de 2010, com relação ao contribuinte, os seguintes rendimentos:

(Tabela na fl. 150)

A informação prestada em DIRF descreve que o imposto de renda exigível sobre os rendimentos recebidos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão estariam de fato com a sua exigibilidade suspensa, como também registra a existência de valores depositados em juízo, R\$ 7.564,10, fls. 106 e 107.

O valor de R\$ 4.321,75 é informado como contribuição à previdência oficial sobre rendimentos com a exigibilidade suspensa, fls. 106. Não foi encontrado em DIRF o valor de R\$ 1.445,87 constante como omissão de rendimento na Notificação de Lançamento, e o valor constante no comprovante de rendimentos apresentado, fls. 35, consta em sua declaração original, fls. 20, o que corrobora a alegação da impugnante.

Portanto, esta omissão de rendimento deve ser excluída da presente notificação de lançamento, pois não está incluída em DIRF e nem em comprovante apresentado pela contribuinte.

Foi constatada, em consulta ao site do TRF da 2ª região, a existência de fato do processo judicial nº 2002.51.01.002316-7, no qual a contribuinte discute judicialmente a validade da ocorrência de incidência de Imposto de Renda sobre os seus proventos. Conforme descrito no subitem anterior, tal informação é corroborada com o relatório apresentado em DIRF, fls. 106.

O art. 149 do CTN somente permite à autoridade lançadora (Delegado da Receita Federal do Brasil) rever o lançamento efetuado, quando se verifique a ocorrência de erro de fato na determinação da exigência. Portanto, a exigibilidade do crédito tributário motivadas pela dedução indevida de contribuição para previdência

oficial, no valor de R\$ 4.321,75, e da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 7.564,10, estão sendo objeto de ação judicial, não podendo ser analisadas em sede de revisão de ofício.

A interessada foi intimada do resultado do Termo Circunstanciado em 02/06/2014, não tendo se manifestado até a presente data.

É o relatório.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por não conhece-la em face de concomitância, exarando a seguinte decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 08/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os valores de IRRF foram retidos e o seu recolhimento está sub judice com a exigibilidade suspensa (depósito judicial), conforme documentos juntados aos autos
- b) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
- c) a dedução de previdência privada está comprovada nos autos
- d) nulidade do lançamento por falta de fundamento

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

A decisão recorrida, como apontado no relatório, entendeu por não conhecer da impugnação face a existência de ação judicial o que implicou na renúncia à instância administrativa. Não houve, por conseguinte, análise das matérias alegadas na impugnação.

Já em seu recurso, como também apontado no relatório, o sujeito passivo não se insurge contra o não conhecimento da impugnação. Não apresenta qualquer linha de argumentação contra a constatação da concomitância verificada.

Apenas aborda toda a matéria de fundo do caso.

Com isso, não havendo enfrentamento direto dos argumentos lançados na decisão recorrida, não abre a esta instância recursal a possibilidade de conhecimento do recurso.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL